

PARECER N° /2021

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N° 80/2021

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE E OUTROS

RELATORA: DORINHA MELGAÇO

1) Relatório

De iniciativa dos nobres Vereadores Ronei do Novo Horizonte, Nair Dayana, Rafael de Paulo e Valdmix Silva, o Projeto de Lei n° 80/2021 objetiva obrigar a remoção de cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no Município de Unaí, e dá outras providências.

Recebido em 9 de setembro de 2021 o Projeto de Lei n° 80/2021 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O parecer n.º 280/2021 de autoria do relator, Vereador Professor Diego, foi aprovado por 4 votos favoráveis e nenhum contrário pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 13/10/2021.

Em seguida o projeto foi distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas sob a relatoria do Vereador Petrônio Nego Rocha, sendo que o parecer de n.º 315/2021 foi aprovado por 4 votos favoráveis e nenhum contrário no dia 3/11/2021.

O presidente da Casa distribuiu o projeto de lei n.º 80/2021 à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para exame e emissão de parecer no dia 8/11/2021.

O Presidente da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, Vereador Rafael de Paulo, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relatora da matéria, a Vereadora Dorinha Melgaço para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 8/11/2021.

2.1) Fundamentação

A Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais por força do disposto no art. 102, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 80/2021.

O Projeto de Lei nº 80/2021 de autoria dos Vereadores Ronei do Novo Horizonte, Nair Dayana, Rafael de Paulo e Valdmix Silva pretende obrigar as empresas de TV a cabo, companhia telefônica e internet removerem todo e qualquer cabo ou fiação em excesso e sem uso há pelo menos 6 meses.

A solicitação de retirada dos cabos ou fiação em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser atendida no prazo de até 72 horas.

A propositura prevê que em caso de descumprimento ensejará aplicação de multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município de Unaí para cada período de doze horas. Atualmente cada UFMU equivale a R\$51,56 (cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), logo a multa chegará a R\$515,60 para cada doze horas de atraso no cumprimento da lei, conforme informação extraída do parecer da Comissão de Finanças de fls. 22.

A remoção dos cabos excedentes serve para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário poluído e deplorável.

Ademais, ao determinar o recolhimento de dispositivos inservíveis, a proposta prestigia a segurança da população. Não é aceitável que cabos que não são mais utilizados na prestação dos serviços públicos fiquem abandonados em vias e logradouros públicos, principalmente porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, o que pode gerar acidentes fatais.

Nesse sentido, o artigo 4º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) diz que:

“Art. 4º – No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda para adequar o PL à técnica legislativa. Assim, esta relatora também é favorável à emenda n.º 1.

Conclui-se que a ordenação da fiação e cabos em nossa cidade promoverá benefício estético, mas, também melhorará a qualidade do serviço prestado pelas empresas e evitará acidentes envolvendo a rede aérea, protegendo toda a população.

3) Conclusão

Pelo exposto, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 80/2021 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de novembro de 2021.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relator Designado